

PROCESSO - A. I. Nº 281331.1201/10-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0223-01/13
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 27/12/2013

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0436-12/13

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso de Ofício **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Nesta oportunidade, trata a procedimentalidade de Recurso de Ofício, visando o exame da Decisão exarada pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, formalizada através do Acórdão nº 0223-01/13, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 281331.1201/10-9, lavrado em 14/12/2010, reclamando a cobrança do ICMS, no valor total de R\$472.974,94, com aplicação da multa de 60%, decorrente de duas infrações, assim descritas:

Infração 01 - Recolhimento de ICMS efetuado a menos por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias “relacionadas nos anexos 88 e 89” [leia-se: mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos do art. 353 do RICMS], sendo lançado imposto no valor de R\$410.100,02, com multa de 60%;

Infração 02 - Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias “relacionadas nos anexos 88 e 89” [leia-se: mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos do art. 353 do RICMS], sendo lançado imposto no valor de R\$62.874,92, com multa de 60%.

O autuado, às fls. 101 a 123, apresentou, por intermédio de advogado legalmente constituído, impugnação, tendo os autuantes prestado a devida informação fiscal (fls. 378 a 382), seguida de manifestação do contribuinte (fls. 395/404) e de diligência aos autuantes (fls. 419/421).

Concluída a instrução processual, a Junta de Julgamento Fiscal julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração, com Decisão de teor adiante reproduzido:

“Os dois lançamentos em discussão nestes autos dizem respeito antecipação de ICMS efetuada a menos (1º item) e a falta de antecipação de ICMS (2º item), nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Na defesa, o autuado inicialmente alegou que constatou ausência de meios para identificar com clareza, a infração que lhe está sendo imputada. Diz que o enquadramento legal erigido pela fiscalização para impor a infração ao contribuinte não se mostra perfeitamente claro, de forma a permitir o completo conhecimento das supostas condutas violadoras da legislação que lhe vem sendo imputada. Afirma que o enquadramento legal apontado não guarda coerência com a descrição dos fatos e não permite a devida constatação dos dispositivos efetivamente infringidos, na medida em que não especifica qual item efetivamente imputaria ao defendente a complementação de recolhimento ou o recolhimento do ICMS. Pede a nulidade do Auto de Infração.

Rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O defendente também alegou que os diversos cálculos realizados pelos autuantes, constantes dos anexos que embasaram o Auto de Infração, não permitem o devido entendimento dos métodos e critérios utilizados pela fiscalização, que conduziram aos valores imputados.

Quanto a esta alegação, observo que o autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende terem sido computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal.

Assim, quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo defendente, considero que o processo está revestido das formalidades legais e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do presente Auto de Infração.

No tocante ao pedido apresentado pelo defendente para que fosse realizada perícia pela ASTEC para verificação, relativamente ao item 2º, dos pagamentos efetuados mediante GNREs, indefiro o pleito porque, conforme demonstrarei mais adiante, as provas se encontram nos autos e eu próprio, neste voto, farei as exclusões de acordo com as provas apresentadas.

Passo ao exame do mérito.

O primeiro lançamento trata recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas na substituição tributária.

O segundo lançamento diz respeito à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas na substituição tributária.

Consta na descrição dos fatos que a fiscalização foi efetuada com base nos arquivos magnéticos, e a planilha de memória de cálculo foi entregue pelo contribuinte mediante intimação, com valor do ICMS relativo à antecipação tributária.

O autuado alega que a fiscalização desconsiderou por completo o regime especial de tributação ao qual se encontrava vinculada a empresa, deferido por meio do Processo nº 14296320076, que lhe confere os benefícios do Decreto nº 7.799/00, e que não foi observado o Convênio ICMS 76/94.

O Decreto nº 7.799/00 trata da redução base de cálculo nas aquisições das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes no anexo único do referido decreto, todas relacionadas ao comércio atacadista, por distribuidora situada neste Estado responsável pela antecipação do imposto, quando feitas diretamente a estabelecimentos industriais, conforme art. 3º-A.

O lançamento foi efetuado em nome do destinatário das mercadorias, localizado neste Estado. Conforme já assinalei, o Decreto nº 7.799/00 prevê a redução da base de cálculo do imposto a ser antecipado. Evidentemente, no cálculo do imposto a ser antecipado devem ser abatidos os valores porventura já recolhidos pelo próprio contribuinte ou por terceiros na condição de responsáveis por substituição relativamente às mesmas operações, pois não faz sentido pretender-se que seja pago imposto que já foi antecipado.

Nas operações interestaduais, para aplicação da substituição tributária, a lei de cada Estado depende de prévia assinatura de convênio ou protocolo com os outros Estados. Somente se aplica a substituição tributária em relação aos Estados que subscreverem convênio ou protocolo nesse sentido relativamente a determinada mercadoria.

No caso em exame, embora não seja declarado na descrição dos fatos – como deveria –, as mercadorias são medicamentos de uso humano. É preciso saber então se essas mercadorias são oriundas de Estados signatários de convênio ou protocolo relativo à substituição tributária nas operações com a Bahia. Se o Estado de origem é signatário de convênio ou protocolo, a legislação atribui ao remetente a responsabilidade pela retenção do imposto a ser antecipado. Não sendo o Estado de origem signatário de convênio ou protocolo, cabe ao destinatário proceder ele próprio à antecipação do imposto.

Há uma dificuldade nesse sentido, porque os demonstrativos fiscais não indicam os Estados de origem das mercadorias (fls. 8 e 11). Não indicam sequer quem seriam os emitentes das Notas (remetentes das mercadorias). Nos demonstrativos às fls. 12/59 consta a expressão “CONV 76/94”. Nem todos os Estados são signatários desse convênio. Porém essa dificuldade foi contornada porque foram juntadas cópias das Notas Fiscais (fls. 65/97), pelas quais se fica sabendo que as mercadorias são procedentes de São Paulo, Rio de Janeiro e Alagoas.

O autuado observou que o Convênio ICMS 76/94 foi denunciado por alguns Estados, mas mesmo assim o remetente das mercadorias efetuou o recolhimento do imposto. Insiste neste ponto: apesar de o autuado ter um Termo de Acordo firmado com o fisco baiano, conferindo-lhe as prerrogativas do Decreto 7.799/00, alguns laboratórios recolheram o imposto, e isso afasta a possibilidade de nova tributação, haja vista o implemento da obrigação, ainda que por outro sujeito da relação. Dá como exemplo o caso da empresa Procter e Gamble do Brasil S.A. Sustenta que por essa razão não cabe o recolhimento de valor excedente. Salienta que a citada

empresa é apenas exemplo dos recolhimentos já efetuados, mas que indevidamente fazem parte desta autuação, no item 2º. Aduz que os demais documentos anexados à defesa demonstram de forma cabal os recolhimentos realizados. Alega ainda que houve erro por serem lançadas Notas Fiscais como se fossem procedentes de Goiás, em vez de Alagoas, e que, sendo o Estado de Alagoas signatário do Convênio ICMS 76/94, o remetente é obrigado a efetuar a retenção do tributo. Anexou GNREs.

Com relação ao item 1º, o autuado reclamou que foram utilizados PMCs diversos dos constantes nas Notas Fiscais de aquisição. Argumenta que o PMC a ser adotado no cálculo do imposto deve ser aquele utilizado no momento da emissão da Nota de saída do estabelecimento industrial, e não o que esteja em uso no momento do recebimento das mercadorias pelo atacadista, com a entrada da mercadoria em seu estabelecimento. Alegou que a Nota Fiscal 1304 da Biolab Sanus Farmacêutica Ltda. foi lançada com valores equivocados. Alegou ainda que constam operações com o CFOP de entrada 2102, referente a aquisições não sujeitas a substituição tributária, pois os produtos vinculados a tal código não se encontram relacionados no anexo do Convênio ICMS 76/94. Aponta como exemplo a Nota Fiscal 53282, da TRB Pharma Indústria Química e Farmacêutica Ltda., na qual constam produtos com a NCM 29.15.39.39, que não se encontra relacionada no Convênio ICMS 76/94, e a Nota Fiscal 147998 da Kuka Produtos Infantis Ltda. Frisa que esses exemplos foram citados a título de amostragem.

Em face das questões suscitadas pelo autuado, foi determinada diligência, pontuando-se as verificações e ajustes que deveriam ser feitos. Em resposta, os autuantes informaram os critérios adotados no levantamento, levando em conta o regime de tributação do contribuinte de que cuida o Processo 142963.20076. Os fiscais não acataram todos os recolhimentos comprovados pelo deficiente por meio de GNREs vinculadas às Notas Fiscais objeto da autuação, alegando que não consideraram os pagamentos “por questões legais e operacionais”, uma vez que nas GNREs foram indicados os nomes dos fornecedores, e não do destinatário das mercadorias, de modo que para a legitimação dos valores retidos e recolhidos pelos remetentes seria preciso haver uma fiscalização profunda.

O fato de o Decreto nº 7.799/00 prever redução da base de cálculo do imposto a ser antecipado não significa que os valores retidos pelos fornecedores não devam ser abatidos. E se o imposto foi pago, se ingressou nos cofres públicos, não importa se havia convênio ou protocolo, o que está pago está pago, não se admitindo cobrança indevida de imposto sob qualquer pretexto, em face dos princípios da estrita legalidade tributária e da moralidade, no sentido que lhe empresta o enunciado do art. 37 da Constituição.

Em face da resistência dos autuantes em reconhecer os pagamentos comprovados pelo autuado através das GNREs anexas aos autos, o contribuinte requereu perícia técnica para verificação dos pagamentos. Não há necessidade de diligência ou perícia nesse sentido, pois as provas estão nos autos e eu mesmo farei as exclusões, com base nas provas apresentadas, as GNREs. Não admitirei, contudo, a simples juntada de Notas Fiscais com indicação do imposto retido sem apresentação da GNRE correspondente, relativamente a mercadorias oriundas de Estados não signatários de convênio ou protocolo que autorize a responsabilidade por substituição nas operações com destinatários situados na Bahia.

Seguindo essa linha de decisão, farei primeiro a determinação dos valores remanescentes do item 2º. No lançamento originário, o imposto desse item totalizava R\$ 62.874,92. Na informação fiscal, os autuantes reduziram o imposto para R\$ 55.249,25 (fl. 383: R\$ 13.286,15 + R\$ 41.963,10).

Em face de petição subsequente (fl. 457), em que o autuado requereu a juntada de Notas Fiscais para provar que tinham sido incluídas no levantamento mercadorias não enquadradas no Convênio ICMS 76/94, os autuantes refizeram o demonstrativo do débito, reduzindo o valor do imposto do item 2º para R\$ 50.364,63 (fl. 502: R\$ 8.401,53 + R\$ 41.963,10).

Embora os valores lançados tenham sido reduzidos consideravelmente pelos autuantes na revisão efetuada, os autuantes mantiveram os valores relativos ao imposto pago através de GNREs. Passo a analisar os valores comprovadamente recolhidos, mês a mês, relativos ao item 2º, procedendo à exclusão das quantias pagas:

a) *Em dezembro de 2007, o imposto remanescente, de acordo com o demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 502), é de R\$ 8.401,53.*

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 30 e 149), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 1.977,94, relativo à Nota Fiscal 19187 (NF à fl. 157), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 2.856,02, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 159, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 19187. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 2.856,02) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 1.977,94), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 30 e 149), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 1.791,81, relativo à Nota Fiscal 19200 (NF à fl. 160), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 2.590,75, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 162, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 19200. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 2.590,75) é superior ao

valor lançado no Auto de Infração (R\$ 1.791,81), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 31 e 150), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 1.277,15, relativo à Nota Fiscal 162169, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 165, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 162169. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 1.649,69) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 1.277,15), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 30 e 149), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 361,85, relativo à Nota Fiscal 111659, datada de 27.11.07 (NF à fl. 168), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 510,06, valor esse que foi recolhido conforme comprovante no mesmo valor e datado do mesmo dia 27.11.07 (fl. 170). Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 510,06) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 361,85), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 32 e 151), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 2.097,65, relativo à Nota Fiscal 162173 (NF à fl. 177), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 2.708,83, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 179, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 162173. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 2.708,83) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 2.097,65), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 32 e 151), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 166,29, relativo à Nota Fiscal 162174 (NF à fl. 180), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 214,86, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 182, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 162174. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 214,86) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 166,29), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 34 e 153), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 186,51, relativo à Nota Fiscal 899267 (NF à fl. 199), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 46,53, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 201, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 899267. Neste caso, tendo sido lançado neste Auto o valor de R\$ 186,51, e como somente foi retida e recolhida a quantia de R\$ 46,53, resta a ser lançado imposto no valor de R\$ 139,98.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 35 e 154), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 1.671,24, relativo à Nota Fiscal 899270, e o imposto foi recolhido através da GNRE às fls. 202 e 208, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 899270. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 2.257,28) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 1.671,24), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 35 e 154), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 2.857,94, relativo à Nota Fiscal 899269 (NF à fl. 203), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 3.861,74, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 205, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 899269. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 3.861,74) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 2.857,94), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 36 e 155), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 456,32, relativo à Nota Fiscal 899273 (NF à fl. 209), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 615,40, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 211, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 899273. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 615,40) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 456,32), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 36 e 155), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 1.213,30, relativo à Nota Fiscal 899275 (NF à fl. 214), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 1.637,06, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 216, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 899275. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 1.637,06) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 1.213,30), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

Em suma, relativamente ao mês de dezembro de 2007, o imposto remanescente, de acordo com o autuante, é de R\$ 8.401,53 (fl. 502). Os valores a ser excluídos, pelos elementos que acabo de indicar, totalizam R\$ 13.871,49. Assim sendo, não há, em princípio, imposto a ser lançado. No entanto, conforme foi demonstrado acima, na Nota Fiscal 899267 (NF à fl. 199) consta que foi retido imposto no valor de R\$ 46,53, recolhido através da

GNRE à fl. 201, e como neste Auto o valor lançado é de R\$ 186,51 (fls. 34 e 153), remanesce o valor a ser lançado de R\$ 139,98 em dezembro de 2007.

- b) O débito de janeiro de 2008 foi zerado, conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 502.
- c) O imposto de fevereiro de 2008 foi reduzido para R\$ 1.771,14, conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 502.
- d) O imposto de março de 2008 foi reduzido para R\$ 6.792,25, conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 502.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 39-40 e 218-219), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 76,05, relativo à Nota Fiscal 526 (NF à fl. 233), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 112,25, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 234, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 526. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 112,25) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 76,05), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 40 e 219), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 36,67, relativo à Nota Fiscal 923 (NF à fl. 235), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 55,30, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 236, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 923. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 55,30) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 36,67), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 40 e 219), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 12,53, relativo à Nota Fiscal 924 (NF à fl. 237), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 18,28, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 238, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 924. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 18,28) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 12,53), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 41 e 220), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 641,39, relativo à Nota Fiscal 212805 (NF à fl. 240), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 828,95, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 241, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 212805. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 828,95) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 641,39), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 41 e 220), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 521,09, relativo à Nota Fiscal 212809 (NF à fl. 243), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 673,10, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 244, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 212809. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 673,10) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 521,09), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 42 e 221), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 675,41, relativo à Nota Fiscal 218792 (NF à fl. 249), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 873,22, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 250, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 218792. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 873,22) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 675,41), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

Em suma, relativamente ao mês de março de 2008, o imposto remanescente, de acordo com o autuante, é de R\$ 6.792,25 (fl. 502). Os valores a ser excluídos, pelos elementos que acabo de indicar, totalizam R\$ 1.963,14. Remanesce portanto imposto a ser lançado no valor de R\$ 4.829,11 em março de 2008.

- e) O imposto de abril de 2008 foi reduzido para R\$ 4.840,88, conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 502.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 44 e 253), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 123,45, relativo à Nota Fiscal 2157 (NF à fl. 261), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 182,24, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 262, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 2157. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 182,24) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 123,45), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 44 e 253), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 57,37, relativo à Nota Fiscal 2158 (NF à fl. 263), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 84,26, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 264, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 2158. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 84,26) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 57,37), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 44 e 253), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 23,03, relativo à Nota Fiscal 2159 (NF à fl. 265), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 34,10, valor esse que foi recolhido através da GNRE às fls. 266 e 268, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 2159. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 34,10) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 23,03), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 45 e 254), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 478,24, relativo à Nota Fiscal 239179 (NF à fl. 271), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 618,11, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 272, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 239179. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 618,11) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 478,24), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 46 e 255), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 2.787,91, relativo à Nota Fiscal 239180 (NF à fl. 273), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 3.924,04, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 274, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 239180. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 3.924,04) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 2.787,91), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

Em suma, relativamente ao mês de abril de 2008, o imposto remanescente, de acordo com o autuante, é de R\$ 4.840,88 (fl. 502). Os valores a ser excluídos, pelos elementos que acabo de indicar, totalizam R\$ 3.470,00. Remanesce portanto imposto a ser lançado no valor de R\$ 1.370,88 em abril de 2008.

f) *O imposto de maio de 2008 foi reduzido para R\$ 14.338,34, conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 502.*

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 47 e 256), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 2.619,08, relativo à Nota Fiscal 247903 (NF à fl. 282), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 3.686,41, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 283, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 247903. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 3.686,41) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 2.619,08), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 47 e 256), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 2.332,15, relativo à Nota Fiscal 247906 (NF à fl. 284), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 3.012,08, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 285, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 247906. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 3.012,08) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 2.332,15), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 48 e 257), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 1.075,32, relativo à Nota Fiscal 247908 (NF à fl. 287), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 1.511,67, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 288, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 247908. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 1.511,67) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 1.075,32), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

Em suma, relativamente ao mês de maio de 2008, o imposto remanescente, de acordo com o autuante, é de R\$ 14.338,34 (fl. 502). Os valores a ser excluídos, pelos elementos que acabo de indicar, totalizam R\$ 6.026,55. Remanesce portanto imposto a ser lançado no valor de R\$ 8.311,79 em maio de 2008.

g) *O imposto de junho de 2008 foi reduzido para R\$ 1.201,43, conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 502.*

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 50 e 259), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 744,41, relativo à Nota Fiscal 289983 (NF à fl. 300), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 1.047,78, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 301, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 289983. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 1.047,78) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 744,41), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

Assim, relativamente ao mês de junho de 2008, o imposto remanescente, de acordo com o autuante, é de R\$ 1.201,43 (fl. 502). Excluindo-se a quantia de R\$ 744,41, pelos elementos que acabo de indicar, remanesce imposto a ser lançado no valor de R\$ 457,02 em junho de 2008.

h) *O imposto de julho de 2008 foi reduzido para R\$ 5.626,98, conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 502.*

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 51 e 302), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 246,56, relativo à Nota Fiscal 293109 (NF à fl. 313), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 318,31, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 314, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 293109. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 318,31) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 246,56), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 52 e 303), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 1.056,58, relativo à Nota Fiscal 293112 (NF à fl. 315), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 1.487,15, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 316, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 293112. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 1.487,15) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 1.056,58), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 52 e 303), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 319,60, relativo à Nota Fiscal 306535 (NF à fl. 319), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 442,56, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 320, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 306535. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 442,56) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 319,60), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 52 e 303), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 513,45, relativo à Nota Fiscal 306536 (NF à fl. 321), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 662,94, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 322, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 306536. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 662,94) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 513,45), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 53 e 304), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 449,46, relativo à Nota Fiscal 306540 (NF à fl. 324), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 632,62, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 325, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 306540. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 632,62) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 449,46), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 53 e 304), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 559,20, relativo à Nota Fiscal 312398 (NF à fl. 326), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 721,98, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 327, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 312398. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 721,98) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 559,20), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 53 e 304), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 1.518,45, relativo à Nota Fiscal 312404 (NF à fl. 329), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 2.137,25, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 330, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 312404. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 2.137,25) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 1.518,45), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 54 e 305), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 244,56, relativo à Nota Fiscal 312405 (NF à fl. 331), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 344,42, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 332, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 312405. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 344,42) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 244,56), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

Assim, relativamente ao mês de julho de 2008, o imposto remanescente, de acordo com o autuante, é de R\$ 5.626,98 (fl. 502). Os valores a ser excluídos, pelos elementos que acabo de indicar, totalizam R\$ 4.907,86. Remanesce portanto imposto a ser lançado no valor de R\$ 719,12 em julho de 2008.

i) *O imposto de agosto de 2008 foi reduzido para R\$ 896,82, conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 502.*

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 55 e 306), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 591,34, relativo à Nota Fiscal 328622 (NF à fl. 338), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 763,48, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 339, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 328622. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 763,48) é superior ao valor

lançado no Auto de Infração (R\$ 591,34), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

Assim, relativamente ao mês de agosto de 2008, o imposto remanescente, de acordo com o autuante, é de R\$ 896,82 (fl. 502). Excluindo-se a quantia de R\$ 591,34, pelos elementos que acabo de indicar, remanesce imposto a ser lançado no valor de R\$ 305,48 em agosto de 2008.

- j) *O imposto de setembro de 2008 foi reduzido para R\$ 4.051,97, conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 502.*

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 56 e 307), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 3.501,24, relativo à Nota Fiscal 343298(NF à fl. 343), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 4.927,36, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 344, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 343298. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 4.927,36) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 3.501,24), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 57 e 308), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 390,70, relativo à Nota Fiscal 352750 (NF à fl. 345), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 504,38, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 346, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 352750. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 504,38) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 390,70), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

Assim, relativamente ao mês de setembro de 2008, o imposto remanescente, de acordo com o autuante, é de R\$ 4.051,97 (fl. 502). Os valores a ser excluídos, pelos elementos que acabo de indicar, totalizam R\$ 3.891,94. Remanesce portanto imposto a ser lançado no valor de R\$ 160,03 em setembro de 2008.

- l) *O imposto de outubro de 2008 foi reduzido para R\$ 2.105,18, conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 502.*

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 58 e 347), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 801,08, relativo à Nota Fiscal 366194 (NF à fl. 352), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 1.126,16, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 353, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 366194. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 1.126,16) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 801,08), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 58 e 347), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 894,56, relativo à Nota Fiscal 366196 (NF à fl. 354), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 1.259,12, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 355, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 366196. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 1.259,12) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 894,56), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

Assim, relativamente ao mês de outubro de 2008, o imposto remanescente, de acordo com o autuante, é de R\$ 2.105,18 (fl. 502). Os valores a ser excluídos, pelos elementos que acabo de indicar, totalizam R\$ 1.695,64. Remanesce portanto imposto a ser lançado no valor de R\$ 409,54 em outubro de 2008.

- m) *em novembro de 2008, o imposto remanescente, de acordo com o demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 502), é de R\$ 105,48.*

- n) *em dezembro de 2008, o imposto remanescente, de acordo com o demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 502), é de R\$ 232,63.*

Em síntese, o demonstrativo do débito do item 2º deverá ser refeito, remanescendo os seguintes valores:

- dezembro de 2007...	R\$ 139,98
- janeiro de 2008.....	R\$ -.-
- fevereiro de 2008....	R\$ 1.771,14
- março de 2008.....	R\$ 4.829,11
- abril de 2008.....	R\$ 1.370,88
- maio de 2008.....	R\$ 8.311,79
- junho de 2008.....	R\$ 457,02
- julho de 2008.....	R\$ 719,12
- agosto de 2008.....	R\$ 305,48
- setembro de 2008....	R\$ 160,03
- outubro de 2008.....	R\$ 409,54
- novembro de 2008...	R\$ 105,48
- dezembro de 2008....	R\$ 232,63

Total: R\$18.812,20

Passo agora à depuração do imposto relativo ao item 1º do Auto de Infração. Esse lançamento foi menos questionado. Em função dos pontos apontados pela defesa, os fiscais autuantes refizeram os cálculos, conforme demonstrativo à fl. 383, mantendo-se os mesmos valores no demonstrativo à fl. 502. A única alteração foi no mês de dezembro de 2008, no valor de R\$ 20.355,69, relativamente a duas Notas Fiscais com o mesmo número, sendo uma da Biolab Sanus e outra da Merck Sharp. Em face da forma confusa como o débito remanescente foi discriminado nos demonstrativos às fls. 383 e 502, reunindo num só demonstrativo os valores dos itens 1º e 2º, detalho, a seguir, os valores remanescentes do item 1º:

- dezembro de 2007...	R\$ 23.228,31
- janeiro de 2008.....	R\$ 20.095,12
- fevereiro de 2008....	R\$ 27.115,15
- março de 2008.....	R\$ 29.027,17
- abril de 2008.....	R\$ 85.286,58
- maio de 2008.....	R\$ 39.463,81
- junho de 2008.....	R\$ 11.454,75
- julho de 2008.....	R\$ 6.847,16
- agosto de 2008.....	R\$ 14.352,25
- setembro de 2008....	R\$ 40.193,35
- outubro de 2008	R\$ 48.436,19
- novembro de 2008	R\$ 13.942,41
- dezembro de 2008	R\$ 30.302,08
Total:	R\$ 389.744,33

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

Face a redução do valor da condenação, a 1ª JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal, em obediência à legislação vigente.

Devidamente cientificados, autuado e autuantes não se manifestaram.

VOTO

Consoante exposto no relatório, versa o Auto de Infração sobre duas infrações julgadas parcialmente procedentes, o que ocasionou a interposição de Recurso de Ofício pela 1ª JJF deste CONSEF, objetivando a reapreciação do teor do Acórdão de nº 0223-01/13, na forma previsionada pelo art. 169, I do RPAF/BA, face a sucumbência imposta à Fazenda Pública Estadual.

Na assentada de julgamento, deu-se conhecimento ao Relator e demais Conselheiros o fato de ter a autuada, através da Guia de Envio de Processo nº 688933, datada de 12/12/2013 (após encerramento da fase de instrução), ingressado com petição renunciando a defesa administrativa e reconhecendo o débito indicado no Auto de Infração epigrafado, bem como efetivado o respectivo pagamento, utilizando-se do benefício estatuído na Lei nº 12.903/2013.

Nesse quadro circunstancial, o Recurso de Ofício tornou-se prejudicado e o Processo deve ser extinto, consoante dispõe o art. 122, inciso IV, do RPAF/BA, ainda que a decisão recorrida tenha desonerado parcialmente o contribuinte.

Vale destacar que a invocada Lei de Anistia (nº 12.903/2013) preceitua que o reconhecimento das infrações, no particular atinentes a descumprimento de obrigações principais, dispensa o contribuinte do pagamento das multas, mantendo o valor originalmente lançado, acrescido da correção monetária e acréscimos moratórios, o que equivale à exigência do montante de R\$499.198,82.

Em consequência do pagamento, aproveitando-se do benefício da Lei nº 12.903/2013, fica EXTINTO o crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do CTN e PREJUDICADO o Recurso de Ofício.

Por fim, devem ser juntados ao feito os documentos encaminhados pela Guia de nº 68893 e o Extrato do SIGAT, onde se constata o pagamento do débito fiscal e a consignação de BAIXADO, e

remetido o PAF à Repartição Fiscal de origem para fins de homologação do pagamento e arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso de Ofício interposto e declarar **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **281331.1201/10-9**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.**, no valor de **R\$472.974,94**, devendo os autos ser encaminhados à Repartição Fiscal de origem visando a homologação do pagamento e arquivamento do PAF.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 dezembro de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS